

Cuiabá-MT, 15 de junho de 2021.

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021.

Ref. ao Processo Administrativo 720136/2021

Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Senhora Pregoeira,

A. DELGADO SOLUÇÕES-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o N° do CNPJ 08.248.062/0001-29, com endereço à Rua Batista das Neves, nº558, Bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP: 78.005-190, vem nos termos do Edital em epigrafe e legislação em vigor, tempestivamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar estas

CONTRA-RAZÕES

ao não comprometido recurso apresentado pela empresa **HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO EIRELI**, já qualificada nos autos em epígrafe, que perante essa distinta administração, busca modificar a decisão, que de forma absolutamente correta, brilhante, e legal por observar os ditames da legislação de regência, habilitou esta primeira colocada Recorrida do certame.

DOS FATOS:

A **RECORRENTE** interpôs recurso protelatório, com o fito de reanálise, para desclassificar, a ora "recorrida" A Delgado Soluções, com base em 03 (três) frágeis e infundadas teses, em suma:

1- Que "A. Delgado Soluções (com nome fantasia Taiamã Emergências Médicas) **somente apresentou comprovante pertinente ao vínculo dela com uma única médica,** a senhora Graciana Soares da Silva - CRM/MT nº 4.449, o que, evidentemente, não supre a exigência prevista no edital acerca da existência de no mínimo dois médicos responsáveis técnicos pelos trabalhos." **(G.N)**

2- Que "à falta de comprovação da capacidade técnica da empresa A. Delgado Soluções, denota-se a ausência do preenchimento dos requisitos elencados no bojo da cláusula 8.2.5 do Instrumento Convocatório, mormente porque o atestado apresentado pela licitante **não evidencia a prestação de serviços singulares ao objeto licitante, com a utilização de Ambulância de Suporte Avançado - Tipo "D"** e o atendimento de demanda semelhante, em grau de quantitativo e complexidade." E que supostamente não teria a "comprovação" acerca da origem da contratação pelo município outorgante do atestado de capacidade técnica. **(G.N)**

3- Que existiu "**ilegalidade na concessão do tratamento jurídico diferenciado à empresa A. Delgado Soluções,** porquanto os incentivos previstos no inciso IX do artigo 170 e no artigo 179, ambos da Carta Maior, regulamentados na Lei Complementar 123/2006, somente são passíveis de incidência diante da subsistência de limitação à isonomia, **o que não prevalece nos casos de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (ou grupo econômico irregular).**" **(G.N)**

Entretanto, a **RECORRENTE**, não merece ter seu recurso acolhido, por total ausência de amparo nas fantasiosas alegações.

DAS CONTRARRAZÕES.

Totalmente em equívoco e protelatório fora apresentado o recurso ora de debendi.

Posto Isso, por amor a esta distinta administração, e em face do regular tramite licitatório ocorrido, passamos a rechaçar as alegações da Recorrente.

D. Julgador, com relação a alegação de que a Recorrida A. Delgado Soluções, deveria ser desclassificada por supostamente não ter cumprido as obrigações edilícias, vez que tenha apresentado **"comprovante pertinente ao vínculo dela com uma única médica a senhora Graciana Soares da Silva"**.

Todavia a documentação colacionada fora estritamente para atender e assegurar o cumprimento edilício pela Recorrida (o que ocorreu de modo incontroverso).

Ora o edital sequer traz exigência de número de profissionais a serem empregados na execução contratual, logo não se pode a Recorrente tentar interpretar e criar normas em edital. Veja que o edital é taxativo na exigência, e não exige a apresentação ou número mínimo de profissionais, logo não caberia apresentar nas documentações de que não era solicitado.

O Edital tão somente exige apresentação de responsável técnico, de cada área, bem como atestado de capacidade técnica equivalente para que se participe da licitação. **O Que foi cumprido pela Recorrida.**

Veja que a licitante ao participar assume os encargos e riscos das penalizações legalmente previstas e também se declara apta para a participação.

Vez que o próprio Edital não traz e não pode trazer excessos de formalidade ou rigorosidade para a participação da licitação sob pena de impedimento de participação da licitação e impedir a concorrência, que almeja valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta para o ente contratante.

Denota-se assim que a Recorrida apresentou devidamente os seus responsáveis técnicos área Médica e enfermagem, assim como o profissional condutor.

Apresentou ainda Atestado de Capacidade Técnica equivalente comprovando que possui estrutura e já atende serviços objeto da contratação do presente processo licitatório, logo supriu todas as exigências de capacidade técnica do edital.

Para melhor esclarecimento devemos colacionar o teor do requerido em edital:

8.2.6.5 Certificado de inscrição e regularidade da instituição e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Estado, com capacitação em urgência/emergência;

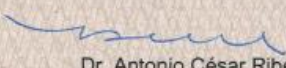
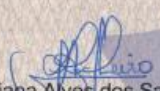
8.2.6.6 Técnico de Enfermagem devidamente registrados no COREN/MT com capacitação em urgência/emergência, bem como os médicos deverão estar registrados no CRM/MT, bem como com capacitação em urgência e emergência;

8.2.6.7 Cópias da Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de Residência e Carteira de Identidade Profissional do Conselho Regional de Medicina dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto deste Termo de Solicitação;

8.2.6.8 Certidão Negativa de Infração Ética expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso para todos os profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Termo de Referência;

Veja que as exigências são os responsáveis técnicos, bem como, para apresentar os profissionais que "vierem" a exercer, assim, é faculdade a apresentação, cabendo a Recorrida licitante, tão somente cumprir as obrigações e podendo no decurso contratual alterar, emendar, incluir ou excluir profissionais, logo, a comprovação de que possui responsáveis técnicos estamos diante das obrigações legais pela empresa na execução do serviços e obrigações éticas do responsável técnico pela equipe que estará sobre sua responsabilidade profissional.

Colacionamos assim os responsáveis como exigido:

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA			
O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal 5.905/73, considerando a Resolução Cofen nº. 509/2016 certifica a Responsabilidade Técnica pela Gestão Assistencial do Serviço de Enfermagem:			
Nome do(a) Enfermeiro(a): LEONIR DE ARRUDA ALMEIDA			
Inscrição Coren/MT: 482835-ENF			
Horário/Turno: 08:00 ÀS 11:00 - 13:00 ÀS 18:00 SEG A SEX		Carga Horária: 40 Horas Semanais	
Nome da Empresa ou Instituição: TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS			
Endereço: RUA BATISTA DAS NEVES, 558		Bairro: CENTRO NORTE	
Cidade: CUIABÁ		CEP: 78005190 UF: MT	
Anotação Nº: 1769/2020	Data: 15/06/2020	Livro: 005	Folha: 129
Validade: 15/06/2020 a 15/06/2021			
 Dr. Antonio César Ribeiro Presidente do COREN-MT COREN-MT-47954-ENF		 Flaviana Alves dos Santos Pinheiro Diretora Departamento Gestão Exercício Profissional COREN-MT-120508-ENF	
			

Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica

Inscrito sob CRM nº
0002449-MT

CNPJ
08.248.062/0001-29

Inscrição
30/07/2019

Validade
30/07/2021

Razão Social
A DELGADO SOLUÇÕES - ME

Nome Fantasia
TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS

Endereço
R BATISTA DAS NEVES, Nº 558 - CENTRO-NORTE

Município
CUIABÁ - MT

CEP
78005190

Diretor Técnico
0004449-MT GRACIANA SOARES DA SILVA

Classificação
UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 6.839, de 30/10/1980, e às Resoluções CFM nº 997, de 23/05/1980, e 1.980, de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é **válido até 30/07/2021**. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Hildenete Monteiro Fortes
HILDENETE MONTEIRO FORTES
PRESIDENTE

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2021

| **SEST SENAT** |

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Credenciamento DETRAN-MT nº 9091 - Av. Fernando Correa da Costa, 5.115, Bairro Coxipó, Cuiabá-MT - CNPJ 73.471.963/0004-90

Certificado

Nº. 09091 MT 00006052

Certificamos que, **ORIVERTO FARES DA COSTA SANTOS**, Registro nº.04017407370 habilitado na categoria "AB", participou do "*Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte de Emergência*", realizado no município de Cuiabá/MT, no período de 30/07/2018 à 03/08/2018, com carga horária total de 50 (cinquenta) horas-aula, com validade até 29/07/2023.

Cuiabá, MT, 06 de agosto de 2018.

[Assinatura]
Coordenadoria de Habilitação
DETRAN/MT

[Assinatura]
Aluno

[Assinatura]
Mário Leão Paulo Paulo
Diretor Geral CFC A SENAT
Diretor Geral
Credenciamento nº1211

Posto Isso, veja que comprova-se que possui
profissionais com a responsabilidade técnica, assim como
capacitados para tal, fim, assumindo os encargos e obrigações para
tal serviço, logo, a mera existência do "s" e plural como alega a
Recorrente, não pode abrir margem para interpretações das
exigências taxativas, vez que o Edital não traz número de

profissionais exigidos, e o edital é taxativo, não tendo margens para interpretações, e não cabendo a exigência de apresentação ou simulação do número de profissionais empregados, mas tão somente a comprovação de que possui capacidade para execução do contrato.

Como por exemplo no que se refere a atestado de capacidade técnica a própria lei de licitações o menciona em plural, mas somente para possibilitar que a empresa apresente mais de um, mas não como uma obrigação, sendo fato já consolidado em tribunais de conta com a análise sobre o assunto.

Nesse interim as documentações apresentadas são "somatórias" e uma complementa a outra, para que amparem a análise do ente contratante.

Assim deve-se analisar a comprovação de capacidade técnica da Recorrida, além da documentação dos órgãos de classe, com o incontestado cumprimento contratual já efetivado em outra contratação pública, se não vejamos o atestado de capacidade técnica apresentado no processo licitatório:

Atestamos, para os devidos fins e quem possa interessar, que a empresa **A. DELGADO SOLUÇÕES**, tendo com fantasia **TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 08.248.062/0001-29, com sede e foro na Rua Batista das Neves, 558, Centro Norte, Cuiabá - MT, forneceu e fornece satisfatoriamente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO CLARO**, com serviços de:

* **Remoção de Pacientes em Veículo Ambulância UTI com equipe**, médico, enfermeiro e condutor socorrista.

* **Remoção de Pacientes em Veículo Ambulância Tipo B.**

Todos os serviços foi executado dentro dos prazos contratados.

Veja que a Recorrida já comprovou a capacidade de executar contrato semelhante e equivalente com o objeto da

presente licitação, sendo ambos atendimentos de pronta disponibilidade para remoção e transporte em ambulâncias tipo "d" / UTI, logo é inconteste a complementação da documentação e comprovação da capacidade da Recorrida, assim sendo a melhor proposta ofertada, se faz necessária a manutenção de sua habilitação em função da primazia do interesse e economia do ente publico com a contatação da proposta mais vantajosa.

Como exposto o Edital não traz número de profissionais e a mera alegação de que uma médica não "supre a exigência" não merece acolhimento, pois caso o edital tivesse requerido, ou caso este D. pregoeiro julgador exija diligências (ato que a legislação lhe socorre), para aferição da comprovação da capacidade, prontamente esta Recorrida pode comprovar, e somente não apresentou para não tumultuar o processo da licitação vez que não foi requerido.

Assim, comprovando de modo incontroverso a capacidade da Recorrida, e que apresentou as exigências edilícias, o presente recurso deve ser julgado com base no também princípio licitatório **do Julgamento Objetivo**, não podendo ter o julgamento com interpretações do imaginário pela Recorrente, como tenta fazer em sua peça recursal, e sim julgar com base nos parâmetros as normas contidas no edital, que não trazem a exigência para o momento da documentação de apresentar quantidade de profissionais, sob pena de ferir o princípio da impessoalidade dos processos licitatórios.

Posto Isso, passamos a rechaçar a **segunda tese** protelatória apresentada pela Recorrente, de que "o atestado apresentado pela licitante **não evidencia a prestação de serviços singulares ao objeto licitante, com a utilização de Ambulância de Suporte Avançado - Tipo "D"**" ou que supostamente não teria a "comprovação" acerca da origem da contratação pelo município outorgante do atestado de capacidade técnica.

Ora D. Julgador sem muitas delongas, a legislação de licitação não exige a apresentação de comprovação do atestado de capacidade técnica, não traz muitas exigências, vez que quem o apresenta assume a responsabilização legal pelo ato, e faculta em extremo caso o pregoeiro diligenciar para a aferição do mesmo.

Outrossim a própria Recorrente diligenciou e colacionou em sua defesa a comprovação da execução do contrato publico que originou o atestado de capacidade técnica, assim como comprovou que a Recorrida possui capacidade técnica para o cumprimento do contrato da presente licitação, pois são equivalentes e semelhantes.

Como acima mencionado e colacionado o atestado de capacidade técnica assim diz:

Atestamos, para os devidos fins e quem possa interessar, que a empresa A. DELGADO SOLUÇÕES, tendo com fantasia TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 08.248.062/0001-29, com sede e foro na Rua Batista das Neves, 558, Centro Norte, Cuiabá - MT, forneceu e fornece satisfatoriamente à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO CLARO, com serviços de:

* Remoção de Pacientes em Veículo Ambulância UTI com equipe, medico, enfermeiro e condutor socorrista.

* Remoção de Pacientes em Veículo Ambulância Tipo B.

Todos os serviços foi executado dentro dos prazos contratados.

Ora a ambulância de UTI, nada mais é que Ambulância "Tipo D", exigida neste processo licitatório.

- Ambulância Tipo D: destinada ao suporte avançado, atendimento e transporte de pacientes de alto risco de vida (tipo UTI).

Tripulação mínima: 01 motorista, 01 Médico e 01 Enfermeiro;

Fonte: <https://www.portaldaenfermagem.com.br/dicas-do-especialista-read.asp?id=325>

Veja D. julgador a Recorrente busca com o recurso interposto, tumultuar o processo licitatório, vez que é conhecedora dos tipos de ambulância (ou ao menos deveria pois atua na área), e a própria Recorrente aponta o atestado de capacidade técnica com o item "UTI móvel", sendo o presente edital de Ambulância tipo "D", sendo ambas em suma "a mesma coisa" com mesma equipe e exigências, e ainda assim apresentou como tese recursal que seria motivo de "desclassificação". Ora claramente não merece análise tal alegação.

Com relação suposta "ausência de informações daquela contratação", novamente retornamos ao imaginário fértil da Recorrente, vez que também está "requerendo" documentos/itens que não são exigidos em edital, vez que somente é requerido o atestado de capacidade técnica, e em eventual dúvida do pregoeiro, cabe a este diligenciar sobre o assunto.

O atestado de capacidade técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Ou seja, que já tenha entregado produtos ou prestado serviços, com êxito e cumprindo com a obrigação/contratação.

Assim, não está incluso no rol de exigências (e não deve estar incluso) no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

É inadmissível que se requeriam dos licitantes documentações excessivas ou não prevista em Lei. Como por exemplo juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por amor ao argumento cumpre-nos ainda mencionar que o atestado colacionado foi firmado por um ente público, sendo contundente a comprovação da capacidade técnica desta Recorrida e reforçando o atestado apresentado (mesmo que sendo desnecessário).

Assim, caso este D. pregoeiro/julgador, entendesse necessário caberia ocorrer diligência para aferição do apresentado, mas não sendo objeto de recurso atestado devidamente firmado a apresentado sob as penas da lei.

Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que

já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Logo D, Julgador mais uma vez resta comprovado que a Recorrida atendeu as exigências do edital, e as teses recursais nada mais são que protelatórias, evasivas e infundadas, com claro intuito de discutir uma licitação vencida com êxito e nos termos da lei.

Por Fim deste item, com relação descompromissada alegação da quantidade de habitantes e tamanho do município que atestou a capacidade técnica da Recorrida, e deste município licitante. Novamente infundadas as alegações.

D. Julgador o atestado de capacidade técnica, requerido em edital é nos termos que determina a lei, sem trazer excessivas exigências, sob penda e risco de frustrar o objeto licitatório e frustrar o direito de ampla concorrência no intuito da melhor proposta ao ente público.

Veja que a lei de licitações assim diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Veja que em primazia aos princípios da ampla concorrência, não se admite exigências excessivas, e o teor da lei acima colacionado ajuda a rechaçar todas as alegações do recurso da Recorrente, pois a Recorrida comprovou que atende ambas as exigências requeridas em texto de lei, com os certificados dos órgãos de classe e o atestado SIMILAR (transporte e remoção em ambulância tipo UTI alta complexidade), logo cumprido na totalidade a capacidade técnica e sendo as demais exigências atendidas não merece qualquer reforma sua habilitação.

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade. No presente caso o Edital é específico em requerer **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO OBJETO SIMILAR**, e este foi apresentado, MAIS PRECISAMENTE COM COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO "IDÊNTICA".

8.2.5.1 A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem objeto similar ao especificado nesta licitação.

Nesse interm da similaridade não exigência de "idêntico" colacionamos julgamentos do TCU, que assim dizem:

*"Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra."*

Assim como:

*"Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados
com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de
capacidade técnica devem comprovar a aptidão da
licitante na gestão de mão de obra, e não na execução
de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo
imprescindível motivar tecnicamente as situações
excepcionais"*

O mero fato de atender uma cidade um pouco "menor" não "invalidaria" o atestado para a presente licitação, e pelo contrário conhecendo a características de nosso estado, cidades menores agravam os atendimentos de saúde, pois os deslocamentos se tornam maiores para remoção dos pacientes para outras cidades polos, logo, as exigências daquela localidade acabam sendo até "superiores" ao presente edital, comprovando assim de modo incontroverso que a Recorrida cumpriu com todas as exigências, e atende todos os requisitos do edital (sem margem para interpretação), devendo o recurso interposto ser indeferido a mantido o ato de habilitação incólume.

Posto Isso, resta comprovado que o atestado cumpre o edital, sendo de atendimento de remoções AMBULÂNCIA TIPO D, sendo UTI ("mesma coisa"), e sendo o objeto similar/equivalente/IDÊNTICO ao presente certame, assim, devendo esta nova tese infundada da Recorrente ser improcedente, por ausência de amparo, nas meras alegações.

Por Fim, ainda que seja no mesmo sentido de ausência de amparo as alegações da Recorrente, passamos a rechaçar a terceira tese protelatória apresentada pela Recorrente, de que existiu "ilegalidade na concessão do tratamento jurídico diferenciado à empresa A. Delgado Soluções", que supostamente existiria "grupo econômico irregular".

Antes de rechaçarmos também está alegação, cumpre-nos pontuar o conceito de grupo econômico: que é em suma: quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns, ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas.

Devemos ainda ponderar o entendimento empossado nos autos do processo judicial quanto a inexistência:

A relatora do processo no TST, ministra Dora Maria da Costa, lembrou que, para haver grupo econômico, uma empresa deve estar sob direção, controle ou administração de outra. "A mera existência de sócios comuns e a atuação conjunta das empresas, por si sós, não possuem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente", pontuou.

(...)

A magistrada observou que não havia provas da configuração de grupo econômico, "mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra". Seu voto foi acompanhado por unanimidade. Processo TST - 10979-70.2015.5.01.0057.

Conforme disposto na notícia:

<https://www.conjur.com.br/2021-fev-05/nao-grupo-economico-inexiste-hierarquia-entre-pjs-tst>

Assim, o fato de por um período uma pessoa ser sócio de mais de uma empresa, mantendo-se ou não no quadro societário, **não significa que são empresas coordenadas ou com vinculação hierárquica.**

Essas alegações, podem em extremo caso ser considerado como "possibilidade", mas JAMAIS SENDO ESTE MERO FATO UMA prova contundente da existência do grupo econômico.

Devemos frisar inclusive como no presente caso, que se deve analisar inclusive a hipótese de num extremo, serem até mesmo

empresas concorrentes, como no presente caso que são pessoas jurídicas TOTALMENTE DISTINTAS, com atividades em cidades DISTINTAS, e de propriedade de PESSOAS DISTINTAS, tendo meramente a semelhança de proprietários com proximidade familiar, mas que no presente caso uma não tem qualquer poder de comando sobre quaisquer das outras empresas.

Assim D. Julgador devemos colacionar abaixo os endereços das mencionadas empresas:

- TAIAMA EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DOMINGOS GERMANO DE SOUZA		NÚMERO 1720	COMPLEMENTO SETOR W SALA 01
CEP 78.300-000	BAIRRO/DISTRITO PARQUE TANGARA	MUNICÍPIO TANGARA DA SERRA	UF MT

Proprietário: Gustavo Delgado Silva.

- A. DELGADO SOLUÇÕES

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R BATISTA DAS NEVES		NÚMERO 558	COMPLEMENTO *****
CEP 78.005-190	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-NORTE	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT

Proprietário: Adriana Delgado Silva.

- MT RESGATE EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DAS CANELAS		NÚMERO 2152W	COMPLEMENTO *****
CEP 78.450-000	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO BEIJA FLOR	MUNICÍPIO NOVA MUTUM	UF MT

Proprietário: Sergio Antonio da Silva.

Veja que são pessoas jurídicas totalmente distintas, tendo tão somente por algum período eventualmente sócios em comum, mas sendo suas atividades inclusive realizadas em cidades distintas, devendo ainda mencionar que por análise de seus QSA's, possuem atividades principais distintas, sendo uma voltada para UTI e outra Home Care.

Ora O Sr Sergio, proprietário da MT Resgates, é tão somente cônjuge da Sra Adriana proprietária da A. Delgado, e Pai do Sr Gustavo Advogado e Proprietário da Taiamã.

Sendo que após o Sr Sergio atuar no ramo da saúde, seus familiares optaram por atuar em ramos semelhantes, mas cada qual com sua autonomia, gestão operação, foco e comando, não tendo NENHUMA das empresas dependência sobre a outra, gestão sobre a outra ou poder diretivo sobre a outra.

Em relação a procuração outorgada ou alguma ligação, pode de fato o Sr Sergio por vezes prestar auxílio a sua esposa e filho, mas tão somente apoio por ter mais conhecimento de pratica.

Todavia, nenhuma interferência de mando, assim como cada empresa atua em sua área, veja que são cidades totalmente distintas.

Outrossim mero "comando de e-mail" "taiamã", não é motivo de alegar vinculação, e mero auxílio de um familiar para outro em um atendimento, também não tem o condão de gerar ligação, e especialmente não significa que são empresas coordenadas entre si, ou com vinculação hierárquica, vez que como exposto, são empresas totalmente independentes, com atividade empresarial própria, autonomia e foco empresarial próprio.

Ainda por amor ao argumento, não cabe também a alegação de "confusão" junto ao CNES, pois os profissionais médicos, enfermeiros e demais ali constantes são livres e autônomos,

podendo prestar serviços para quantas empresas conseguirem, desde que meramente não ocorra conflito, sendo ainda habitual na área da saúde os profissionais prestarem serviços para várias empresas, mas esse mero fato não as torna "grupo".

Outrossim por fim cumpre-os ainda pontuar, que respeitando o poder diretivo deste ente licitante, não cabe ao mesmo a análise de tal enfoque por não ser de sua responsabilidade, sendo a empresa Recorrida, devidamente registrada junto aos órgãos de classe e órgãos governamentais, cumprindo junto a estes todos os requisitos legais, e devidamente apresentando todas as certidões e comprovações das exigências da lei 123/2006, por tanto válida a adesão e uso do permissivo legal pois cumprido os requisitos legais.

Por amor ao Argumento adentramos ainda ao tema - Dos Princípios Norteadores dos processos licitatórios.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e

aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (Grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

—

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Entretanto, caso reste dúvida por parte da administração, quanto a capacidade da empresa de exequibilidade e regularidade do contrato, basta realizar uma simples diligência esclarecedora, para certificar-se a veracidade das alegações aqui firmadas e comprovadas através dos documentos anexos e de atestados de capacidade técnica e contratos de prestação de serviços com o mesmo objeto anexo a exordial.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Assim, estando devidamente rechaçadas todas as alegações da Recorrente. Restando incontroverso que a Recorrida atendeu estritamente todos os termos do edital, e restando comprovado o cumprimento de todos os dispositivos legais, restam necessária a manutenção da habilitação nos termos já ocorridos e

seja dado regular tramite de contratação e atos do processo licitatório que cumpriu todas as exigências legais;

DA SOLICITAÇÃO:

Em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação deve ser mantida em sua decisão inicial que habilitou a empresa recorrida, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça de defesa, para acolher as teses ora empossadas, e julgar totalmente improcedente o recurso interposto pela empresa HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO EIRELI, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE QUE LEVA A ESCOLHA DA MELHOR E MAIS VANTAJOSA PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso,

Proporcionalidade e Legalidade

com o Deferimento.

Cuiabá-MT, em 15 de junho de 2021.

A. DELGADO SOLUÇÕES-EPP